

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

PROPOSTA MOÇÃO Nº XX, de 04 de novembro de 2024

Título: Sobre o risco imposto à conservação e usos sustentável dos Campos de Altitude da Mata Atlântica com a definição trazida pelo Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Destinatários: STF, STJ, Governo do Estado de Santa Catarina, Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu artigo 13 do seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 452, de 17 de novembro de 2011, e

Considerando que a Lei Nº 14.675/2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, alterada pela Lei Nº 18.350/2022, define em seu Art. 28-A, XV, que campos de altitude são ecossistemas associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista, e que *somente ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros;*

Considerando que a Constituição da República de 1988 elevou a condição de patrimônio nacional a Mata Atlântica (Art. 225, § 4º);

Considerando que este CONAMA, editou a Resolução Nº 10, de 1º de outubro de 1993, a qual traz a definição de *Campo de Altitude: Vegetação típica de ambientes **montano e alto-montano** (grifo nosso), com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos cumes litólicos das serras com altitudes elevadas, predominando em clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas. As comunidades florísticas próprias dessa vegetação são caracterizadas por endemismos* (Art. 5º, III), e que a definição trazida pela Lei Estadual de SC conflita com este conceito;

Considerando que a Resolução 10/1993 foi devidamente convalidada, após edição da Lei da Mata Atlântica, com a publicação da Resolução CONAMA 388, de 23 de fevereiro de 2007, havendo assim previsão objetiva do conceito legal de Campo de Altitude para fins de aplicação da Lei da Mata Atlântica;

Considerando que a Lei Nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, *considera os Campos de Altitude integrante do Bioma Mata Atlântica, dentre outras formações e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE* (Art. 2º);

Considerando que a Lei Nº 11.428/2006 estabelece em seu Artigo 4º que a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que o Decreto Nº 6.660/2008 estabelece que *O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de](#)*

dezembro de 2006, contempla a configuração original das formações florestais nativas e ecossistemas associados; incluindo os campos de altitude;

Considerando que o Decreto Nº 6.660/2008 determina que *Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006*;

Considerando que o CONAMA editou a Resolução Nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica, reafirmando que *Para fins de aplicação da presente Resolução são adotadas as delimitações e conceitos estabelecidos no mapa referido no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006*;

Considerando que a definição de Campo de Altitude do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina deixa de contemplar cerca de 97% da distribuição original desse ecossistema no Estado, conforme projetado pelo Mapa de Vegetação do IBGE e pelo Mapa da Área de Aplicação da Lei Nº 11.428 de 2006, sem que tal alteração apresente qualquer elemento técnico que minimamente fundamente e justifique tal redução;

Considerando que ao longo dos artigos 101 a 113 do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, são estabelecidos parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais dos campos de altitude associados à Floresta Ombrófila Mista e à Floresta Ombrófila Densa, no Bioma Mata Atlântica em Santa Catarina, conflitando com aqueles já estabelecidos na Resolução CONAMA Nº 423, de 12 de abril de 2010;

Este Conselho Nacional de Meio Ambiente, no momento em que reafirma a plena vigência das Resoluções CONAMA Nº 10, de 1º de outubro de 1993; 388, de 23 de fevereiro de 2007 e 423, de 12 de abril de 2010, esclarece que o conceito legal de Campo de Altitude, consoante as determinações expressas na Lei Nº 11.428/2006, é aquele definido pela Resolução CONAMA Nº 10, de 1º de outubro de 1993, devidamente convalidada pela Resolução CONAMA 388, de 23 de fevereiro de 2007, recomendando às autoridades competentes nas diferentes esferas do Poder Público que atuem para resguardar a eficácia da função desse Conselho Nacional de Meio Ambiente, garantindo a correta aplicação da Lei Nº 11.428/2006, norma especial de proteção desse importante patrimônio nacional que é o Bioma Mata Atlântica.



Proponentes: Maria Heloisa Dias e João de Deus Medeiros
(Instituto Amigos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – IA-RBMA)

Signatários da Moção: Sobre o risco imposto à conservação e usos sustentável dos Campos de Altitude da Mata Atlântica com a definição trazida pelo Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina. (Novembro 2024)

Nome	Entidade	Assinatura
Lauro Eduardo Bacca	ACAPRENA	
César Victor do Espírito Santo	FUNATURA	
José Truda Palazzo Jr.	Instituto Baleia Jubarte	
Helder Queiroz	Sociedade Civil Mimirauá	
Antônio Soler	Centro de Estudos Ambientais	
Rubens Born	Fundação Esquel Brasil	
Juliana Gatti	Instituto Alana / Coalizão pelo Clima, Crianças e Adolescentes - CLICA	
Gustavo Malacco	Associação Angá	
Tobias Tiago Pinto Vieira	MOVER	